

pela verba a que alude o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 596, de 19 de Outubro de 1959.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 1 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 183/70

Considerando que as missões actualmente atribuídas à Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2, do Comando Territorial Independente da Madeira, deram origem a que esta unidade tenha normalmente efectivos muito superiores aos estabelecidos no seu quadro orgânico e importantes responsabilidades no que se refere a instrução, administração de pessoal e manutenção de material e instalações:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1. A Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2, a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 18 064, de 15 de Novembro de 1960, é transformada em Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 2.

2. O quadro orgânico constante do quadro II anexo à citada Portaria n.º 18 064, de 15 de Novembro de 1960, é acrescido de um major, para o desempenho das funções de comandante do Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 2, passando o actual comandante (capitão) da Bateria de Artilharia de Guarnição n.º 2 a desempenhar as funções de 2.º comandante.

Ministério do Exército, 9 de Abril de 1970. — O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 184/70

Havendo conveniência para o serviço em aumentar a frequência dos cursos de alistamento de artífices condutores de máquinas, artífices electricistas e artífices radioelectricistas, embora desse facto resulte maior esforço para as escolas na revisão de matérias que convém relembrar no início daqueles cursos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

O n.º 19.º da Portaria n.º 23 266, de 13 de Março de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

19.º Nos concursos de admissão aos cursos de alistamento a apreciação dos conhecimentos gerais exigidos para as classes de artífices condutores de máquinas, artífices electricistas e artífices radioelectricistas é efectuada através dos documentos comprovativos das habilitações exigidas.

Nos concursos de admissão dos restantes cursos de alistamento há provas de apreciação dos referidos conhecimentos gerais, subordinadas aos programas nas condições do artigo 31.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada que são classificados de 0 a 20 pelos júris nomeados para o efeito.

A classificação final de cada candidato é a classificação obtida nas habilitações mínimas exigidas como condição especial de admissão, considerando todas as classificações como tendo o mesmo peso, ou então, no caso de haver provas, é a média aproximada a centésimas das classificações de cada prova, sendo excluídos do concurso os candidatos que não obtiveram classificação igual ou superior a 10 valores em qualquer delas.

O ordenamento dos candidatos aprovados é efectuado de acordo com as classificações finais obtidas e, em caso de igualdade de classificações, serão observadas as condições de preferência estabelecidas pelo artigo 32.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada.

O Ministro da Marinha, a quem as listas de ordenamento serão presentes, designará os candidatos a admitir aos cursos de alistamento. Para os restantes cursos e instruções de ingresso nas classes o Ministro da Marinha delega no superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada essa prerrogativa.

Ministério da Marinha, 9 de Abril de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 144/70

O Decreto-Lei n.º 36 818, de 5 de Abril de 1948, criou na Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, com carácter eventual e autonomia administrativa, a Delegação das Novas Instalações para os Serviços Públicos e cometeu-lhe a incumbência de elaborar um plano geral para a instalação definitiva dos serviços centrais dos Ministérios, promover a elaboração dos projectos, dirigir e fiscalizar as obras e assegurar o pagamento das despesas.

No decurso dos vinte e dois anos entretanto decorridos, a Delegação realizou uma obra de significativa envergadura e passou a ser, de facto, um órgão permanente do Ministério das Obras Públicas para a execução de instalações para os serviços públicos, incluindo os trabalhos de grande reparação e adaptação, tanto mais que o Decreto-Lei n.º 39 733, de 21 de Julho de 1954, estendeu a competência da Delegação às instalações de outros serviços não considerados serviços centrais dos Ministérios.

A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais viu ultimamente reduzido o seu campo de acção com a criação do Fundo de Fomento da Habitação e da Direcção-Geral das Construções Escolares. Na realidade, retirou-se daquela Direcção-Geral o Serviço de Construção de Casas Económicas e a Delegação para as Obras de Construção de Escolas Primárias e deixou também de estar na sua competência a ampliação e conservação dos edifícios dos vários graus e ramos de ensino, bem como a construção de escolas do magistério primário e de residência de estudantes do ensino secundário.

Tudo se conjuga, pois, para voltar a confiar à própria Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a